

A Directiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, estabeleceu princípios comuns para a fixação e cobrança de taxas aeroportuárias nos aeroportos comunitários, excepcionando do seu âmbito de aplicação apenas as taxas cobradas para a remuneração de serviços de navegação aérea de rota e de terminal, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1794/2006 da Comissão, de 6 de Dezembro, as taxas cobradas para a remuneração dos serviços de assistência em escala referidos no anexo da Directiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro, e as taxas cobradas para financiar a assistência a passageiros com deficiência e a passageiros com mobilidade reduzida a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho.

No ordenamento jurídico português o Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro, procedeu à definição do modelo de regulação económica e de qualidade de serviço do sector aeroportuário nacional, aplicando-se a todos os aeroportos e outros aeródromos nacionais abertos ao tráfego aéreo comercial.

Tal Decreto-Lei, entre outros aspectos, define já os princípios, regras e critérios de determinação do nível das taxas sujeitas a regulação económica, entre as quais se inserem as taxas de tráfego, que se encontram cobertas pelo âmbito de aplicação da Directiva anteriormente mencionada, regulando este diploma igualmente a definição da qualidade do serviço prestado nos aeródromos e aeroportos, aspecto igualmente abordado pela Directiva em questão.

Desta forma, o Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro, regula já um leque bastante alargado de matérias constantes da Directiva 2009/12/CE, razão pela qual, na transposição da Directiva que ora se opera, remete-se em muitos aspectos para o regime constante do *supra* mencionado Decreto-Lei.

Para assegurar o cumprimento do regime constante da Directiva em questão, que o presente Decreto-Lei transpõe, prevê-se a necessidade dos Estados-Membros nomearem ou criarem uma autoridade supervisora independente. Assim, institui-se o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., enquanto Autoridade Nacional de Aviação Civil, que regula

todo o sector, como a autoridade supervisora independente, para efeitos da presente Directiva.

A Directiva anteriormente identificada postula princípios fundamentais aplicáveis à cobrança de taxas aeroportuárias, destacando-se a proibição de discriminação na fixação e cobrança de taxas entre os utilizadores dos aeroportos e a necessidade de transparência em todo o processo, através da obrigatoriedade de consultas prévias e partilha de informações entre a entidade gestora aeroportuária e os utilizadores do aeroporto ou aeródromo, por forma a alcançar o mais amplo consenso possível.

Desta forma, procede-se à transposição da Directiva em questão em articulação com o regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro, regulando-se apenas, autonomamente, os aspectos específicos de pormenor constantes da Directiva e que não encontram previsão expressa no mencionado Decreto-Lei.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas, a ANA, Aeroportos de Portugal, S.A., bem como os Comités de utilizadores dos aeroportos de Lisboa, Porto e Faro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

#### **Objecto**

O presente decreto-lei estabelece princípios comuns para a fixação e cobrança de taxas aeroportuárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009.

## Artigo 2.º

### **Âmbito de aplicação**

- 1- O presente decreto-lei aplica-se aos aeródromos e aeroportos abertos ao tráfego comercial que registem um tráfego anual superior a cinco milhões de passageiros, bem como às redes aeroportuárias.
- 2- Às redes aeroportuárias mencionadas no número anterior aplica-se o regime constante do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro, que define o modelo de regulação económica e de qualidade de serviço do sector aeroportuário nacional.
- 3- O presente decreto-lei aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, às taxas cobradas nos termos do Decreto-Lei n.º 109/2008, de 26 de Junho, que procede à designação dos aeroportos coordenados e dos aeroportos com horários facilitados, dentro do território português.
- 4- O presente decreto-lei não se aplica às taxas cobradas para a remuneração de serviços de navegação aérea de rota e de terminal, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1794/2006 da Comissão, de 6 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1191/2010 da Comissão, de 16 de Dezembro, às taxas cobradas para a remuneração dos serviços de assistência em escala referidos no anexo da Directiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro, nem às taxas cobradas para financiar a assistência a passageiros com deficiência e a passageiros com mobilidade reduzida a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho.

## Artigo 3.º

### **Definições e abreviaturas**

- 1- Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:
  - a) «Aeródromo», a área definida em terra ou na água, incluindo edifícios, instalações e equipamentos, destinada a ser usada no todo ou em parte para a

chegada, partida e movimento de aeronaves utilizadas em operações de transporte aéreo comercial.

- b) «Aeroporto», o aeródromo que dispõe de forma permanente de instalações, equipamentos e serviços adequados ao tráfego aéreo internacional;
- c) «Entidade gestora aeroportuária», a entidade legalmente responsável pela administração e pela gestão das infra-estruturas e pela coordenação e o controlo das actividades dos vários operadores presentes no aeroporto, em outro aeródromo ou rede aeroportuária;
- d) «INAC, I.P.», o Instituto Nacional de Aviação Civil, Instituto Público;
- e) «Rede aeroportuária», o conjunto de aeroportos ou outros aeródromos abertos ao tráfego comercial situados no território nacional, geridos pela mesma entidade gestora aeroportuária, e desde que designado como tal através de acto legislativo;
- f) «Taxa aeroportuária», a contrapartida financeira cobrada em proveito da entidade gestora aeroportuária, paga pelos utilizadores do aeroporto, ou outro aeródromo, pela utilização das instalações disponibilizadas e pelos serviços prestados exclusivamente pela entidade gestora aeroportuária, relacionados com a aterragem, descolagem, iluminação e estacionamento das aeronaves e com o processamento de passageiros, carga ou correio;
- g) «Utilizador do aeroporto ou aeródromo», a pessoa singular ou colectiva que exerça num aeroporto, ou em outro aeródromo, uma actividade de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio.

## CAPÍTULO II

### **Supervisão**

#### Artigo 4.º

#### **Autoridade supervisora independente**

O INAC, I.P. é a autoridade supervisora independente, para efeitos da Directiva n.º 2009/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009.

Artigo 5.º

#### **Relatório anual**

O INAC, I.P. publica na sua página electrónica na *Internet* um relatório anual sobre as suas actividades desenvolvidas no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

#### **Taxas**

- 1- Pelos actos de supervisão do INAC, I.P. são devidas taxas, nos termos previstos por portaria do ministro responsável pelo sector da aviação civil.
- 2- As taxas previstas no número anterior são cobradas pelo INAC, I. P., e constituem receitas próprias deste Instituto, nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril.

### **CAPÍTULO III**

#### **Princípios aplicáveis à fixação das taxas aeroportuárias e qualidade dos serviços prestados**

Artigo 7.º

#### **Proibição de discriminação**

- 1- As taxas aeroportuárias não podem estabelecer discriminações entre os utilizadores dos aeroportos ou aeródromos.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admissível a modulação das taxas aeroportuárias por motivos de interesse público e geral, nomeadamente de ordem ambiental, desde que os critérios utilizados sejam pertinentes, objectivos e transparentes.

## Artigo 8.º

### **Consulta prévia**

- 1- A estrutura e o montante das taxas aeroportuárias, a fixar pela entidade gestora aeroportuária, bem como os indicadores e níveis de qualidade dos serviços prestados, são obrigatoriamente precedidas de consulta prévia aos utilizadores do aeroporto ou aeródromo, ou aos respectivos representantes ou associações representativas.
- 2- À consulta prévia mencionada no número anterior aplica-se o regime constante dos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro, com as adaptações constantes do artigo seguinte.

## Artigo 9.º

### **Transparência**

- 1- No âmbito do processo de consulta a que se refere o artigo anterior, no tocante à fixação das taxas aeroportuárias, para além da informação mencionada nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro, a entidade gestora aeroportuária deve igualmente disponibilizar a seguinte informação:
  - a) A estrutura global dos custos ligados às instalações e serviços a que se referem as taxas aeroportuárias;
  - b) Qualquer financiamento de autoridades públicas às instalações e serviços a que se referem as taxas aeroportuárias;
  - c) As previsões relativas à situação do aeroporto no que diz respeito às taxas, ao aumento do tráfego e aos investimentos propostos;
  - d) A utilização efectiva das infra-estruturas e dos equipamentos aeroportuários num determinado período;
  - e) Os resultados previstos de todos os investimentos de vulto propostos, em

termos dos seus efeitos na capacidade aeroportuária.

- 2 - Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior a entidade gestora aeroportuária apresenta aos utilizadores do aeroporto ou aeródromo, até 120 dias seguidos antes da entrada em vigor, excepto em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas que impeçam o cumprimento de tal prazo, a proposta de alteração do sistema ou do nível das taxas aeroportuárias, juntamente com as razões para as alterações propostas.
- 3 - Antes das consultas a que se referem os números anteriores, e a pedido da entidade gestora aeroportuária, os utilizadores do aeroporto ou aeródromo disponibilizam as seguintes informações:
  - a) Previsões de tráfego;
  - b) Previsões quanto à composição e à utilização prevista da frota;
  - c) Projectos de desenvolvimento no aeródromo ou aeroporto em causa;
  - d) Necessidades no aeroporto em causa.
- 4- As informações mencionadas no número anterior são consideradas confidenciais ou economicamente sensíveis, devendo ser tratadas em conformidade pela entidade gestora aeroportuária.
- 5- Caso as sugestões dos utilizadores do aeródromo ou aeroporto, produzidas no âmbito da consulta, não sejam acolhidas pela entidade gestora aeroportuária, a decisão deve ser devidamente fundamentada e comunicada aos utilizadores do aeroporto ou aeródromo.
- 6- A entidade gestora aeroportuária incentiva a promoção de acordos com os utilizadores do aeroporto ou aeródromo, ou com os respectivos representantes ou associações representativas, que agilizem e fixem os procedimentos tendentes à realização das consultas periódicas a que se referem os números anteriores.

#### Artigo 10.º

##### **Novas infra-estruturas**

A entidade gestora aeroportuária consulta obrigatoriamente os utilizadores do aeroporto ou

aeródromo antes da finalização de projectos para novas infra-estruturas.

#### Artigo 11.º

##### **Fixação de taxas**

A estrutura e os montantes das taxas aeroportuárias objecto do presente decreto-lei são fixadas pelas entidades gestoras aeroportuárias, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro.

#### Artigo 12.º

##### **Redes aeroportuárias**

No caso das redes aeroportuárias as respectivas entidades gestoras podem introduzir um sistema de tarifação comum e transparente, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro.

#### Artigo 13.º

##### **Recurso**

- 1- Na sequência do processo de consulta para fixação das taxas aeroportuárias, a que se referem os artigos 8.º e 9.º, e na falta de acordo ou concordância por parte dos utilizadores do aeroporto ou aeródromo, podem os mesmos recorrer, fundamentadamente, para o INAC, I.P., aplicando-se o regime constante do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro.
- 2- O recurso mencionado no número anterior tem efeito suspensivo.
- 3- O INAC, I.P. decide o recurso, ainda que a título de decisão provisória, se não for possível emitir de imediato uma decisão final, no prazo de 28 dias seguidos, notificando os utilizadores do aeroporto ou aeródromo, bem como a entidade gestora aeroportuária.

- 4- Sendo emitida uma decisão provisória, nos termos do número anterior, a decisão final deve ser proferida no prazo máximo de 120 dias seguidos, contados desde a data de apresentação do recurso
- 5- Para a análise do recurso o INAC, I.P. pode solicitar, aceder e consultar as informações de ambas as partes que entender necessárias e imprescindíveis à decisão.

#### Artigo 14.º

##### **Decisão do recurso**

- 1- Os recursos são analisados e decididos pelo INAC, I.P. com base em critérios não discriminatórios, transparentes e objectivos, que devem constar obrigatoriamente da fundamentação da decisão.
- 2- A falta de colaboração na cedência das informações a que se refere o n.º 5 do artigo anterior é livremente apreciada pelo INAC, I.P., podendo abonar a favor da parte contrária.

#### Artigo 15.º

##### **Indicadores e níveis de qualidade**

- 1- Aos indicadores e níveis de qualidade do serviço prestado nos aeródromos ou aeroportos aplica-se o regime constante do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro.
- 2- Tendo por referência de base os indicadores e níveis de qualidade mencionados no número anterior, a entidade gestora aeroportuária deve promover negociações com vista à celebração de acordos com os utilizadores, seus representantes ou associações dos utilizadores do aeroporto ou aeródromo, relativamente ao nível de serviço a prestar, tendo em conta o sistema ou o nível de serviço a que os utilizadores têm direito como contrapartida das taxas aeroportuárias.

## CAPITULO IV

### **Diferenciação dos serviços e das taxas**

#### Artigo 16.º

#### **Serviços personalizados e especializados**

A entidade gestora aeroportuária pode diversificar a qualidade e o âmbito de determinados serviços, terminais ou partes de terminais aeroportuários, com o objectivo de prestar serviços personalizados ou de disponibilizar um terminal ou parte de um terminal especializado.

#### Artigo 17.º

#### **Diferenciação de taxas**

A entidade gestora aeroportuária pode fixar taxas diferenciadas, em função da qualidade e do âmbito dos serviços e respectivos custos, bem como de qualquer outra justificação objectiva e transparente, devidamente fundamentada.

#### Artigo 18.º

#### **Acesso aos serviços personalizados e especializados**

- 1- A entidade gestora aeroportuária deve permitir o acesso dos utilizadores do aeroporto ou aeródromo aos serviços personalizados ou ao terminal ou parte de um terminal especializado.
- 2- Se o número de utilizadores interessados for superior ao número de utilizadores possíveis, devido a limitações de capacidade, o acesso é determinado com base em critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios, fixados pela entidade gestora aeroportuária e aprovados previamente pelo INAC, I.P.

## CAPÍTULO V

### **Supervisão, fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 19.º

### **Fiscalização**

Na qualidade de autoridade fiscalizadora, bem como de autoridade reguladora competente para a aplicação das regras e critérios de regulação económica, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro, compete ao INAC, I.P. supervisionar e fiscalizar o cumprimento do presente decreto-lei.

## Artigo 20.º

### **Contra-ordenações**

- 1- Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constitui contra-ordenação muito grave:
  - a) O estabelecimento de taxas aeroportuárias discriminatórias, em violação do n.º 1 do artigo 7.º;
  - b) O incumprimento, pela entidade gestora aeroportuária, do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;
  - c) O incumprimento, pelos utilizadores do aeroporto ou aeródromo, do n.º 3 do artigo 9.º;
  - d) O incumprimento, pela entidade gestora aeroportuária, do n.º 4 do artigo 9.º;
  - e) O incumprimento, pela entidade gestora aeroportuária, do n.º 5 do artigo 9.º;
  - f) O incumprimento, pela entidade gestora aeroportuária, do artigo 18.º.
- 2- Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constitui contra-ordenação grave:
  - a) O incumprimento, pela entidade gestora aeroportuária, do n.º 6 do artigo 9.º;
  - b) O incumprimento, pela entidade gestora aeroportuária, do n.º 2 do artigo 9.º;
  - c) O incumprimento, pela entidade gestora aeroportuária, do artigo 10.º;

- d) A recusa, por parte da entidade gestora aeroportuária ou dos representantes ou associações dos utilizadores do aeroporto ou aeródromo, em encetar as diligências necessárias e prévias à celebração do acordo mencionado no n.º 2 do artigo 15.º.

Artigo 21.º

**Processamento das contra-ordenações**

Compete ao INAC, I.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação relativos às infracções previstas no presente diploma, bem como proceder à aplicação das respectivas coimas a que haja lugar.

CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

Artigo 22.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de \_\_\_\_\_